

RESOLUÇÃO Nº 13/04

Aprova os procedimentos para a concessão dos benefícios da gratuidade e do desconto tarifários, da reserva de assentos e da prioridade de embarque e desembarque, para os idosos maiores de sessenta anos, no Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia.

O DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA – AGERBA, no uso de suas atribuições e de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 1º, da Lei Estadual nº 7.314, de 19 de Maio de 1998, e no art. 2º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 7.426, de 31 de Agosto de 1998,

Considerando o estabelecido no art. 230, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 207, parágrafo único, da Constituição do Estado da Bahia, no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 9.013, de 25 de Fevereiro de 2004, e no Decreto Estadual nº 9.072, de 22 de Abril de 2004,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos que disciplinem e assegurem a concessão dos benefícios da gratuidade e do desconto tarifários, da reserva de assentos e da prioridade de embarque e desembarque, para os idosos maiores de sessenta anos, no Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia,

Considerando a necessidade de prazo razoável para que a Administração Pública, as transportadoras delegatárias do Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia e os beneficiários se adaptem aos procedimentos de que trata esta Resolução,

RESOLVE

Art. 1º Ficam aprovados os procedimentos para a concessão dos benefícios da gratuidade e do desconto tarifários, da reserva de assentos e da prioridade de embarque e desembarque, para os idosos maiores de sessenta anos, no Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, que com esta se publicam.

Art. 2º Fica revogada a Resolução AGERBA nº 11, de 29 de Junho de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor após decorridos trinta dias da sua publicação oficial.

GABINETE DO DIRETOR EXECUTIVO, em 26 de Agosto de 2004.

CAMALIBE DE FREITAS CAJAZEIRA
Diretor Executivo

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão dos benefícios da gratuidade e do desconto tarifários, da reserva de assentos e da prioridade de embarque e desembarque, para os idosos maiores de sessenta anos, no Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, nos termos e limites estabelecidos no art. 230, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 207, parágrafo único, da Constituição do Estado da Bahia, no art. 8º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 9.013, de 24 de Fevereiro de 2004, e no Decreto Estadual nº 9.072, de 22 de Abril de 2004, obedecerão aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Os benefícios de que trata o art. 1º serão obrigatoriamente concedidos pelas transportadoras delegatárias do Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º O benefício da gratuidade tarifária será concedido mediante a apresentação do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, expedido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário do Estado da Bahia – ABEMTRO, conforme estabelecido no Capítulo II desta Resolução.

§ 1º O benefício da gratuidade tarifária será concedido exclusivamente aos idosos maiores de sessenta anos que comprovarem ter renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às linhas de transporte que ligam os municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador – RMS, de característica urbana, nas quais o beneficiário deverá apenas comprovar a condição de idoso maior de sessenta anos mediante a apresentação do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI ou de documento de identidade, não sendo necessária a comprovação de renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 4º O benefício do desconto tarifário será concedido mediante a apresentação do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, expedido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário do Estado da Bahia – ABEMTRO, conforme estabelecido no Capítulo II desta Resolução.

Parágrafo único. O benefício do desconto tarifário será concedido exclusivamente aos idosos maiores de sessenta anos que comprovarem ter renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 5º Os benefícios da gratuidade e do desconto tarifários incidem exclusivamente sobre o valor da tarifa oficial do Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, não incidindo, em qualquer hipótese, sobre a Tarifa de Utilização de Terminal – TUTE e sobre o transporte de bagagens e/ou encomendas que excederem o peso ou as dimensões franqueadas.

Art. 6º Os benefícios da reserva de assentos e da prioridade de embarque e desembarque serão concedidos mediante a apresentação do Cartão de Transporte do Idoso - CARTI, expedido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário do Estado da Bahia – ABEMTRO, conforme estabelecido no Capítulo II desta Resolução, ou

através da comprovação da condição de idoso maior de sessenta anos mediante a apresentação de documento de identidade.

Art. 7º São considerados documentos de identidade para a concessão dos benefícios de que tratam o art. 3º, § 2º, e o art. 6º, desta Resolução:

I - carteiras expedidas pelos Comandos Militares, desde que nelas conste o número do RG, e pelas Secretarias de Segurança Pública;

II - carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, desde que contenham o número do RG;

III - carteira nacional de habilitação (somente o modelo aprovado pelo art. 159, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997).

CAPÍTULO II DO CARTÃO DE TRANSPORTE DO IDOSO - CARTI

Art. 8º O Cartão de Transporte do Idoso – CARTI será expedido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário do Estado da Bahia – ABEMTRO, conforme modelo por ela estabelecido, e terá validade de dois anos.

Parágrafo único. O Cartão de Transporte do Idoso – CARTI deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a inscrição “Cartão de Transporte do Idoso – CARTI / Lei Estadual nº 9.013/04”;

II – as siglas “AGERBA” e “ABEMTRO”;

III – telefone da Ouvidoria da AGERBA;

IV – telefone da ABEMTRO;

V – número do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI;

VI – fotografia do beneficiário;

VII – nome completo do beneficiário;

VIII – data de nascimento do beneficiário;

IX – data de emissão do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI;

X – data de validade do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI;

XI – assinatura do Diretor Executivo da AGERBA;

XII – assinatura do Presidente da ABEMTRO;

XIII – assinatura do beneficiário.

Art. 9º Para a obtenção do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – apresentar requerimento à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA, mediante o preenchimento e a protocolização do formulário estabelecido no Anexo Único desta Resolução, declarando que tem renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

II – apresentar uma fotografia colorida atual, no tamanho 3x4, que permita a perfeita identificação do interessado;

III – comprovar a condição de idoso maior de sessenta anos mediante a apresentação de cópia autenticada de qualquer documento de identidade previsto no art. 7º desta Resolução;

IV – recolher, à Associação das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário do Estado da Bahia – ABEMTRO, o valor relativo aos custos decorrentes da confecção da 1ª via do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, correspondente a 12 (doze) vezes a menor tarifa vigente no Sistema de Transporte Rodoviário Metropolitano de Passageiros, operacionalizado com ônibus tipo urbano e serviço comercial, ficando, entretanto, fixada em 15 (quinze) vezes a mesma tarifa, para a emissão de 2ª (segunda) via.

§ 1º O formulário de que trata o inciso I, deste artigo, será disponibilizado, gratuitamente, pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA, nos seus postos, na sua página na internet e nas Promotorias de Justiça do interior do Estado da Bahia.

§ 2º A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada perante os postos da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA ou perante as Promotorias de Justiça do interior do Estado da Bahia, que deverão cadastrar os dados dos beneficiários no sistema disponibilizado pela ABEMTRO através da Internet, mantendo a documentação em arquivo no prazo estabelecido no Art. 8º, à disposição da AGERBA e ABEMTRO para quaisquer conferências ou confirmações.

§ 3º A Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA ficará responsável por homologar os cadastros dos interessados através do sistema disponibilizado pela ABEMTRO e acompanhar a confecção por esta dos respectivos Cartões de Transporte do Idoso – CARTI.

§ 4º Nos casos de que trata o § 2º, deste artigo, o Cartão de Transporte do Idoso – CARTI deverá ser retirado no respectivo posto da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA ou na respectiva Promotoria de Justiça perante a qual foi apresentada a documentação.

Art. 10. Para o desenvolvimento dos procedimentos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 9º, a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA celebrará Convênio com o Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 11. A Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA promoverá, em conjunto com a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário do Estado da Bahia – ABEMTRO, auditorias mensais, por método de amostragem, no sistema de concessão do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, realizando, inclusive, entrevista de beneficiários para fins de certificação do cumprimento dos requisitos fixados nesta Resolução, sujeitando-se estes às sanções administrativas, civis e criminais decorrentes de eventuais irregularidades.

Art. 12. Havendo indícios de que o interessado prestou declaração de renda falsa, a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA instaurará procedimento administrativo para apuração, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. Ficando comprovado que a declaração de renda prestada pelo interessado é falsa ou que houve utilização indevida do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, este será cancelado e a cópia dos autos será encaminhada ao Ministério Público para a adoção das medidas criminais cabíveis.

Parágrafo único. O cancelamento do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI não exime o interessado da reparação civil pelos benefícios indevidamente usufruídos.

Art. 14. Em caso de perda, roubo, furto, extravio ou inutilização do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, o beneficiário deverá comunicar o fato imediatamente à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA e à Associação das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário do Estado da Bahia – ABEMTRO, podendo requerer a segunda via, pelo que ficará obrigado ao recolhimento do valor relativo aos custos decorrentes de sua emissão.

Art. 15. A renovação do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI obedecerá ao procedimento estabelecido neste Capítulo, mediante o atendimento dos requisitos do art. 9º, e deverá ser requerida até noventa dias anteriores ao seu vencimento.

Parágrafo único. Não havendo pedido de renovação do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI dentro do prazo estabelecido neste artigo, este será automaticamente cancelado na data de seu vencimento.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E DO DESCONTO TARIFÁRIOS

Seção I

Do benefício da gratuidade tarifária

Art. 16. O benefício da gratuidade tarifária, no Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, será concedido:

I – nas linhas que ligam os municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador – RMS, em serviços de característica urbana, aos beneficiários que comprovarem a condição de idoso maior de sessenta anos mediante a apresentação do Cartão de

Transporte do Idoso – CARTI ou de documento de identidade, não sendo necessária a comprovação de renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

II – nas demais linhas intermunicipais, inclusive as metropolitanas operadas com ônibus rodoviário e com ponto de origem /destino no Terminal Rodoviário de Salvador - TRS e em outros terminais não urbanos situados nos demais municípios, exclusivamente aos titulares de Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, que deverão apresentá-lo no momento da reserva de vaga, quando couber, e no momento do embarque.

Art. 17. O benefício da gratuidade tarifária dar-se-á, exclusivamente, no serviço comercial, nos termos definidos pelo art. 14, inciso I, do Regulamento do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, aprovado pela Resolução AGERBA nº 27, de 27 de Novembro de 2001.

Parágrafo único. Quando a linha não for servida pelo padrão de serviço de que trata este artigo, será assegurado ao beneficiário o direito de utilização do benefício da gratuidade tarifária no padrão de serviço cuja tarifa oficial tenha valor imediatamente superior.

Subseção I

Do benefício da gratuidade tarifária nas linhas que ligam os Municípios da Região Metropolitana de Salvador – RMS

Art. 18. O benefício da gratuidade tarifária, para os idosos maiores de sessenta anos, no Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, nas linhas de característica urbana da Região Metropolitana de Salvador - RMS, será concedido aos beneficiários que comprovarem a condição de idoso maior de sessenta anos mediante a apresentação do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI ou de documento de identidade, não sendo necessária a comprovação de renda igual ou inferior a dois salários mínimos, e não ficará limitado a número de vagas.

Parágrafo único. Consideram-se como linhas de transporte da Região Metropolitana de Salvador – RMS aquelas que ligam entre si os municípios integrantes dessa região, a saber:

I – Município de Salvador;

II – Município de Camaçari;

III – Município de Candeias;

IV – Município de Itaparica;

V – Município de Lauro de Freitas;

VI – Município de São Francisco do Conde;

VII – Município de Simões Filho;

VIII – Município de Vera Cruz;

IX – Município de Dias D'Ávila;

X – Município de Madre de Deus.

Art. 19. Submete-se ao preceito do art. 18, para os efeitos desta Resolução, a linha hidroviária Salvador (São Joaquim) X Itaparica (Bom Despacho).

Parágrafo único. O benefício da gratuidade tarifária na linha de que trata este artigo fica restrito ao serviço operado com embarcações tipo ferry-boat.

Subseção II

Do benefício da gratuidade tarifária nas demais linhas

Art. 20. O benefício da gratuidade tarifária, para os idosos maiores de sessenta anos, no Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, em linhas que não tenham como ponto inicial e ponto terminal os municípios indicados no art. 18, parágrafo único, desta Resolução, será concedido exclusivamente aos titulares do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI e limitar-se-á a duas vagas por veículo.

Parágrafo Único. Nas linhas de característica urbana fora da Região Metropolitana de Salvador – RMS a gratuidade tarifária será concedida mediante a apresentação do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, respeitado o limite de duas vagas por veículo e condicionada à existência de assento disponível.

Art. 21. A reserva de duas vagas gratuitas por veículo será feita mediante a apresentação do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, obedecendo à ordem cronológica de solicitação, a qual deverá ocorrer vinte e quatro horas anteriores ao horário oficial estabelecido para a partida do veículo.

§ 1º A reserva de vaga de que trata este artigo poderá ser procedida através de terceiros, mediante a apresentação do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI do beneficiário.

§ 2º A transportadora obriga-se a reservar as duas vagas gratuitas ainda não objeto de confirmação e emissão dos respectivos bilhetes até 01 (uma) hora antes do horário oficial estipulado para a partida do veículo, ficando liberada da obrigação após o decurso deste prazo.

§ 3º Ultrapassado o prazo definido no parágrafo anterior, o beneficiário sujeitar-se-á à existência de vaga gratuita e assento disponível no veículo para usufruir do benefício da gratuidade tarifária.

Art. 22. O beneficiário ou o terceiro de que trata o art. 21, § 1º, quando da efetivação da reserva de vaga gratuita, deverá preencher formulário que será disponibilizado gratuitamente pelas transportadoras, registrando o tipo do benefício, nome completo do beneficiário, assinatura do beneficiário, número do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, nome da transportadora, número da linha, horário e as seções que deseja utilizar para embarque /desembarque.

Art. 23. O beneficiário ou o terceiro de que trata o art. 21, § 1º, quando da confirmação da reserva de vaga gratuita nos prazos já referenciados, receberá bilhete de passagem

diferenciado, no qual deverão constar todos os dados indicados no art. 71, do Regulamento do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, aprovado pela Resolução AGERBA nº 27, de 27 de Novembro de 2001, acrescidos dos seguintes dados:

I – a inscrição “Vaga Gratuita para Idoso”;

II – o horário de emissão do bilhete de passagem;

III – o nome completo do beneficiário;

IV – o número do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI do beneficiário.

Art. 24. O benefício da gratuidade tarifária somente será concedido para embarque em pontos de seção nas hipóteses em que a cota de duas vagas gratuitas por veículo não esteja preenchida.

§ 1º As transportadoras ficam obrigadas a divulgar corretamente as informações sobre a cota de duas vagas de que trata este artigo a fim de promover a transparência e a democratização do acesso ao benefício da gratuidade tarifária.

§ 2º O benefício da gratuidade tarifária concedido nas hipóteses de que trata este artigo sujeitará o beneficiário ao preenchimento do formulário de que trata o art. 22 desta Resolução.

Seção II

Do benefício do desconto tarifário

Art. 25. O benefício do desconto tarifário, no Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, será concedido exclusivamente aos titulares de Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, que deverão apresentá-lo no momento da compra do bilhete de passagem e no momento do embarque.

§ 1º A compra do bilhete de passagem de que trata este artigo poderá ser procedida através de terceiros, mediante a apresentação do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI.

§ 2º Nas linhas de característica urbana fora da Região Metropolitana de Salvador – RMS o desconto tarifário, concedido quando os assentos reservados para gratuidade já estiverem ocupados por beneficiários, dar-se-á mediante a simples apresentação do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI no momento do embarque.

Art. 26. O benefício do desconto tarifário, em quaisquer linhas, somente será concedido no caso de estar preenchida a cota de duas vagas gratuitas de que trata o art. 20 desta Resolução.

Art. 27. O benefício do desconto tarifário dar-se-á exclusivamente no serviço comercial, sem limite de beneficiários, e no percentual mínimo de cinquenta por cento incidente sobre o valor da tarifa oficial.

§ 1º Considera-se serviço comercial aquele definido nos termos do art. 14, inciso I, do Regulamento do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, aprovado pela Resolução AGERBA nº 27, de 27 de Novembro de 2001.

§ 2º Quando a linha não for servida pelo padrão de serviço de que trata o § 1º, deste artigo, será assegurado ao beneficiário o direito de utilização do benefício do desconto tarifário no padrão de serviço cuja tarifa oficial tenha valor imediatamente superior.

Art. 28. O beneficiário ou o terceiro de que trata o art. 25, parágrafo único, quando da efetivação da compra de bilhete de passagem com desconto tarifário, deverá preencher formulário que será disponibilizado gratuitamente pelas transportadoras, registrando o tipo do benefício, nome completo do beneficiário, assinatura do beneficiário, número do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI, nome da transportadora, número da linha, horário, e as seções que deseja utilizar para embarque /desembarque.

Art. 29. O beneficiário ou o terceiro de que trata o art. 25, parágrafo único, quando da efetivação da compra de bilhete de passagem com desconto tarifário, receberá bilhete de passagem diferenciado, no qual deverão constar todos os dados indicados no art. 71, do Regulamento do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, aprovado pela Resolução AGERBA nº 27, de 27 de Novembro de 2001, acrescidos dos seguintes dados:

I – a inscrição “Desconto Tarifário para Idoso”;

II – o valor após a incidência do desconto tarifário;

III – o nome completo do beneficiário;

IV – o número do Cartão de Transporte do Idoso – CARTI do beneficiário.

Art. 30. O benefício do desconto tarifário para embarque em pontos de seção da linha ficará condicionado à existência de assento disponível no veículo em trânsito, sendo dispensável o preenchimento do formulário de que trata o art. 28 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE ASSENTOS

Art. 31. No Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, serão reservados dez por cento dos assentos, exclusivamente nas linhas da Região Metropolitana de Salvador – RMS, para que sejam ocupados preferencialmente por idosos maiores de sessenta anos.

Art. 32. Os assentos reservados de que trata o art. 31 serão sinalizados pelas transportadoras com a seguinte inscrição: “Assento Reservado Preferencialmente para Idosos – Lei Estadual nº 9.013/04”.

Art. 33. Os assentos reservados preferencialmente para idosos deverão estar localizados na parte do veículo que facilite o embarque e o desembarque dos beneficiários.

CAPÍTULO V DO BENEFÍCIO DA PRIORIDADE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 34. Fica assegurada ao idoso maior de sessenta anos a prioridade de embarque e desembarque nos veículos destinados à prestação do Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, incluídas as embarcações do transporte hidroviário intermunicipal de passageiros.

Art. 35. A prioridade de embarque e desembarque de idosos será comunicada por sistema de som, onde houver, ou por preposto da transportadora, sempre antes do início da operação de embarque e desembarque.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As transportadoras disponibilizarão nos guichês e pontos de venda de bilhetes de passagens, inclusive terceirizados, o respectivo mapa de viagem contendo as informações pertinentes aos benefícios da gratuidade e do desconto tarifários efetivamente concedidos, inclusive sobre a reserva de vagas de que trata o art. 21 desta Resolução.

Art. 37. As transportadoras encaminharão, ao Departamento de Tarifas e Pesquisas Sócio-Econômicas – DPE da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA, até o décimo-quinto dia útil de cada mês, relatório mensal e atualizado contendo os dados estatísticos sobre o número de passageiros beneficiados, devidamente acompanhados dos formulários de que tratam os arts. 22, 24, § 2º, 28 e 30, desta Resolução.

Art. 38. Os casos omissos e as eventuais situações de conflito decorrentes da utilização dos benefícios assegurados nesta Resolução serão dirimidos pela Diretoria Colegiada da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA.

GABINETE DO DIRETOR EXECUTIVO,

26 de Agosto de 2004.

CAMALIBE DE FREITAS CAJAZEIRA
Diretor Executivo